



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000145/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.973 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRO CULTURA E EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA DE MONTENEGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social somente têm direito à isenção se atenderem, cumulativamente, os requisitos legais.

O não atendimento dos requisitos legais para o gozo e fruição da isenção das contribuições previdenciárias obriga a entidade ao seu recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O lançamento fiscal refere-se a Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.270.189-2/2010, relativo às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2006 a 12/2007.

Conforme Relatório Fiscal não restou caracterizada a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A entidade apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade de 22/03/2005 a 21/03/2008, bem como Certidão de sua renovação, com validade de 05/04/2008 a 04/04/2011, mas não apresentou documento em que lhe tenha sido renovado o deferimento da isenção das contribuições patronais no período do procedimento fiscal.

Em consulta aos sistemas previdenciários, foi encontrado INDEFERIMENTO do Pedido de Isenção de Contribuições Sociais, em 17/08/2005, pelo Ato 19.424/116/2005-12, da então Delegacia da Receita Previdenciária de Novo Hamburgo - RS, ao julgar o processo nº 37078.000224/05-33, de 30/06/2005. Não há registro de trâmite posterior de outros processos de pedido de isenção.

A entidade foi cientificada da autuação fiscal e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância foi anulada pelo Acórdão 230201.840 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, de 17/05/2012, reabrindo-se o prazo para manifestação e conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 244 e 245.

O contribuinte foi cientificado do acórdão que anulou a decisão de primeira instância, emitindo manifestação.

Atendidas as exigências do acórdão do CARF, nova decisão de primeira instância foi emitida em substituição à anulada, resultando na improcedência da impugnação/manifestação e mantendo o crédito fiscal.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da nova decisão, inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- discorre sobre a imunidade tributária e a natureza jurídica das contribuições previdenciárias;

- as contribuições previdenciárias das entidades de fins filantrópicos possuem natureza imunitária e não isencional;

- ainda que estejam os requisitos aludidos pelo art. 195, § 7º da CF/88 contidos em lei ordinária ou complementar, estes não podem revogar o benefício da imunidade,

impondo requisitos de difícil cumprimento, ou delimitando a imunidade à entidade de características outras daquelas destacadas na Constituição;

- o pedido de isenção foi indeferido em razão da existência de débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Como admitir a existência de débito se a recorrente cumpre todos os requisitos para a fruição do benefício imunitário/isencional;

- negar o reconhecimento da isenção em razão da suposta existência de débitos de contribuições abarcadas pela isenção/imunidade é formalismo exacerbado e arrecadatório;

- a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a imunidade da recorrente (processo 2005.71.00.034479-7 – TRF 4ª Região)

- por fim, requer a nulidade da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

São isentas/imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No período da autuação fiscal em epígrafe vigia o art. 55 da Lei 8.212/91 que exigia requisitos cumulativos para a concessão do benefício da isenção das contribuições patronais previdenciárias. Era necessário requerer o pedido ao órgão competente (INSS) para a verificação e controle dos requisitos (§ 1º) e verificação de débito ou não (§6º da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 195 da CF/88).

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Como se pode notar, há necessidade do contribuinte comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais, que são cumulativos, perante o órgão de controle do governo para a verificação (à época o INSS).

O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN.

Consta da decisão judicial, processo 2005.71.00.034479-7/RS, mencionado pela recorrente, que o pedido se refere a declaração de imunidade tributária da autora e obtenção de certificado de regularidade fiscal (CND).

Menciona o relator que a entidade deve respeitar as demais obrigações previdenciárias, principais e acessórias, para ter direito à imunidade tributária.

Mesmo no caso de reconhecimento a imunidade tributária da autora, o que não é o caso, débitos de natureza diversa da contribuição previdenciária quota patronal

impedem a expedição de certificado de regularidade fiscal. Assim sendo, pode-se concluir que não pode ser reconhecido também o direito à imunidade tributária pleiteada.

A decisão judicial do processo 2005.71.00.034479-7/RS foi extraída parcialmente do endereço eletrônico: (http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3497071&hash=a75fe040cf63b59e94fe8bb7c6b76000), em 09/01/2015. São os termos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.034479-7/RS

*RELATOR-: -Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APELANTE-: -UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*

ADVOGADO-: -Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

*APELANTE-: -ASSOCIACAO PRO CULTURA E EDUCACAO
COMUNITARIA DE MONTENEGRO*

ADVOGADO-: -Winicius Alves da Rosa

APELADO-: -(Os mesmos)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida em ação ordinária que julgou improcedente o pedido para declarar a imunidade tributária da autora, negando-lhe o direito à obtenção de certificado de regularidade fiscal. Derradeiramente, condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(...)

Certidão Negativa de Débitos

(...)

A entidade já havia ingressado com Ação Anulatória de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela contra o INSS em 14.03.2002, autuada originalmente na Vara Federal de Novo Hamburgo/RS sob o nº 2002.71.08.002386-2, reautuada sob nº 2002.71.00.017790-9 em razão da redistribuição para a 1ª Vara Federal de Porto Alegre, cujo objeto visava obter o reconhecimento da imunidade e o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos com relação a contribuições previdenciárias - cota patronal - dos débitos inscritos pelo INSS sob nºs DEBCAD 35.347.532-7, 35.347.533-5, 35.347.534-3 e 35.347.535-1, relativos ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias - Cota Patronal - anteriores a novembro de 2001, bem como o parcelamento nº 60.038.986-3, firmado em 25-04-2000. Julgada procedente a ação em primeira instância em 26-04-2004, o acórdão prolatado pela Primeira Turma deste Tribunal em 20-04-2005 deu provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, entendendo que a autora não fazia jus à imunidade, por não comprovar ser portadora do Certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

(...)

Ora, o Certificado obtido perante o CNAS não autoriza a entidade beneficente a desrespeitar as demais obrigações previdenciárias, principais e acessórias, muito menos a hipótese vislumbrada, fazendo desaparecer a verossimilhança do direito objeto de tutela.

Portanto, ainda que reconhecida a imunidade tributária da autora, débitos de natureza diversa da contribuição previdenciária - quota patronal - impedem a expedição de certificado de regularidade fiscal.

(...)

Dispositivo

Frente ao exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo da autora, para reconhecer seu direito à imunidade tributária, e dar provimento à apelação da União, majorando a verba honorária, nos termos da fundamentação.

*Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Relator*

A decisão judicial em epígrafe não vincula a autuação fiscal em discussão, entretanto, serve para subsidiar a decisão da lide administrativa fiscal em comento.

A adimplência da entidade requerente da imunidade tributária com as contribuições sociais é pré-requisito para o reconhecimento do direito, nos termos do art. 55, § 6º da Lei 8.212/91.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

A Lei 12.101/2009 que revogou o § 6º do art. 55 da Lei 8.212/91, no art. 29, inciso III, mantém como requisito ao reconhecimento da isenção do pagamento das contribuições sociais a certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais administrados pela Receita Federal.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que

tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Em seu recurso voluntário a entidade (Associação) reconhece a inadimplência com o fisco federal que deu causa ao indeferimento do pedido de imunidade tributária.

Os argumentos da recorrente já foram analisados pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância, sendo negado o provimento.

Destarte, independente de se está discutindo a imunidade ou isenção, se contidos em lei ordinária ou complementar, se os requisitos são de difícil cumprimento, ou de delimitação de características, como quer a recorrente, o fato é que os requisitos legais para obtenção do direito devem ser cumpridos.

Assevera a recorrente que o pedido de isenção/imunidade foi indeferido em razão da existência de débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, mesmo cumprindo todos os requisitos para obtenção do benefício imunitário/isencional. Todavia, a autoridade fiscal negou o reconhecimento do direito pleiteado em razão de débitos tributários.

O cumprimento da lei pela autoridade fiscal não pode ser considerada como formalismo exacerbado e arrecadatório, mas sim com dever funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo do Débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, Relatório Fiscal, conforme artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13005.000145/2010-92
Acórdão n.º **2803-003.973**

S2-TE03
Fl. 400

CÓPIA